

PARECER Nº 571/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.009059/2018-46
INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria **PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Despacho de juntada de novos elementos ao processo	Notificação do Interessado	Manifestação do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Postagem do Recurso
00065.009059/2018-46	665.414.182	003665/2018	26/06/2017	22/02/2018	06/03/2018	19/03/2018	30/08/2018	05/09/2018	17/09/2018	26/09/2018	09/10/2018	18/10/2018

Infração: Deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP**, CNPJ 47.693.643/0001-21, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve que:

Durante inspeção aeroportuária (RIA nº 028P/SIA-GFIC/2017, O.S nº 73/PLANEJ/GFIC/SIA) no Aeroporto Bartolomeu de Gusmão (SBAQ), Araraquara/SP, em 26/06/2017, verificou-se constante invasão de pessoas ao sítio aeroportuário para utilizá-lo como rota de ligação entre bairros adjacentes ao aeródromo, bem como por adolescentes em busca de papagaios/pipas. Em vistoria à cerca operacional/patrimonial do aeródromo constatou-se que possui trechos deteriorados, além de pontos de vandalismo e depredação. Essa situação se arrasta sem solução há alguns anos e também foi apontada no RIA 043P/SIA-GFIS/2014, de 04/09/2014.
DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 26/06/2017 - Local da Ocorrência: SBAQ – Araraquara.

3. Notificado da lavratura do referido Auto de Infração o Interessado protocolou defesa, na qual alega que:

- O DAESP celebrou um Convênio com a União cujo objeto é a parceria na administração dos aeroportos situados no interior do Estado. Neste Convênio, a União outorga ao Estado, nos termos da legislação vigente, a concessão para administrar os aeroportos que menciona. Infere-se do Convênio assinado, que o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo;
- A aplicação de sanções sem prévia cominação legal, bem como a falta de apontamento do preceito do Código ou da legislação complementar afronta ao Princípio da Legalidade;
- Foram realizadas as manutenções nos itens apontados e corrigidos os problemas conforme registro fotográfico anexo.

4. Foi juntado aos autos o RIA nº 028P/SIA-GFIC/2017 (SEI 2176812) referente à inspeção realizada entre os dias 26 e 29/06/2017 no Aeroporto de Araraquara – Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) tendo em conta que os elementos nele contidos poderiam influenciar a decisão administrativa a ser proferida. Apontou-se no item 2 a não-conformidade atribuída ao autuado:

DESCRIÇÃO:
 2. A cerca operacional/patrimonial do aeródromo possuem trechos deteriorados. Há pontos de vandalismo e depredação. Durante a inspeção foi constante a invasão de pessoas ao sítio aeroportuário para utilizá-lo como rota de ligação entre bairros adjacentes ao aeródromo, bem como por adolescentes em busca de papagaios/pipas.
NORMATIVO:
 RBAC 153: 153.107 (a) e 153.221
OBSERVAÇÕES:
 Não

5. Constam, ainda, em anexo ao RIA nº 028P/SIA-GFIC/2017 9 (nove) fotografias com as seguintes legendas:

- Foto 2 – Cerca operacional deteriorada;
- Foto 3 – Cerca operacional deteriorada;
- Foto 4 – Cerca operacional deteriorada. Trilho marcado no solo do trânsito de pessoas cruzando o sítio aeroportuário;
- Foto 5 – Muro patrimonial;
- Foto 6 – Buracos no muro patrimonial utilizados para escalada;
- Foto 7 – Trilho marcado no solo do trânsito de pessoas cruzando o sítio aeroportuário;
- Foto 8 – Pessoas dos bairros adjacentes cruzando o sítio aeroportuário;
- Foto 9 – Buraco na cerca patrimonial; e
- Foto 10 – Buraco na cerca patrimonial.

6. Foi oportunizado o prazo de 20 (vinte) dias para o autuado apresentar suas considerações sobre os novos elementos trazidos aos autos, conforme Ofício nº 24/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC e Aviso de Recebimento JT613359924BR (SEI 2176826 e 2231560).

7. O Interessado apresentou Manifestação com as seguintes alegações (SEI 2231794):

- Que nada do que foi feito pela Administração Aeroportuária desde 1986 teria sido suficiente para conter a ação de vândalos, que seriam os responsáveis por quebrar o muro e cortar a tela do alambrado no aeroporto;
- Esclarece que mesmo recuperando constantemente os pontos danificados, sempre ocorrem novas depredações quase que imediatamente após os consertos, sugerindo que essas ocorrências criminosas inviabilizariam a adequação da barreira de segurança do aeródromo.
- Aduz que a ação corretiva proposta na Análise e Plano de Ações Corretivas foi aceita, assim como a não conformidade foi declarada saneada pela Agência. Assim, entende que não deve subsistir a não conformidade apontada e requer a revogação do auto de infração.

8. O setor competente, em motivada Decisão de Primeira Instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c os itens 153.107 (a) (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e aplicou multa, no patamar médio, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

9. Em grau recursal, o Interessado reitera os mesmos argumentos apresentados na defesa e manifestação: (i) que este é um problema recorrente, que já registrou inúmeras queixas na delegacia e mesmo recuperando constantemente os pontos danificados sempre ocorrem novas depredações quase que imediatamente após os consertos; (ii) na Análise de Plano de Ações Corretivas, emitida pela ANAC em 29 de janeiro de 2018, relativa ao período de inspeção de 1 a 19 de junho de 2017, pode-se constatar "não conformidade declarada saneada" e "ação corretiva aceita"; (iii) a aplicação de sanções sem prévia cominação legal, bem como a falta de apontamento do preceito do Código ou da legislação complementar afronta ao Princípio da Legalidade.

10. É o breve o relatório.

II - PRELIMINARES

11. Da Alegação de Ausência de Previsão Legal

12. O autuado alegou em recurso, suposto vício processual por ausência de previsão legal da conduta infracional. A esse respeito, registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

13. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. Dito isto, constata-se que as hipóteses elencadas no CBA, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

14. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

15. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86: "*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*". Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

16. Neste contexto, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

17. Verifica-se assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de "sanções cabíveis" depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para "*reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis*", estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

18. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das "*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*".

19. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando pelos normativos da ANAC, foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC 25/2008, três faixas de

aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que beneficiou o autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC e que definia a aplicação de penalidades de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar.

20. Com relação a alegação de que o autuado não é contratado da ANAC e sim estabeleceu parceria com a União através do convênio celebrado, é válido destacar que a referida argumentação é desprovida de qualquer elemento que venha a denunciar qualquer vício processual ou descaracterizar a materialidade da conduta infracional. Em verdade, de fato o autuado não é contratado da ANAC, e a atuação decorre tão somente da competência desta Agência de regular, fiscalizar e normatizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme estabelecido na Lei 11.182/05. Pelo exposto, não prospera as preliminares suscitadas.

21. **Da Convalidação dos Atos Administrativos**

22. No presente processo administrativo, a atuação da Fiscalização através da lavratura do Auto de Infração nº 003665/2018 se deu através de conduta capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153

153.107 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário encontra-se, para:

- (1) prevenção de entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas;
 - (2) contenção de acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.
- (b) A infraestrutura do sistema de proteção à operação aeroportuária compõe-se por barreiras de segurança, artificiais ou naturais, edificações e postos de controle de acesso capazes de atender às finalidades listadas no parágrafo 153.107(a).

(...)

153.221 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve manter o sistema de proteção da área operacional em condições físicas e de funcionamento, de forma a atender aos requisitos estabelecidos na seção 153.107 deste Regulamento.

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo III

Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

40.000 70.000 100.000

23. Neste caso, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 003665/2018 à capitulação prevista no art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c os itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153. Contudo, no que se refere ao enquadramento no item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme entendimento desta ASJIN - Reunião de Colegiado no dia 18/06/2020 (SEI 4449411) - este não é o mais adequado. Entende-se que deve ser substituído pelo item 23 da mesma tabela, a seguir:

ANEXO III

II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016).

24. Desta forma, entendo que o Auto de Infração nº 003665/2018 deve ser convalidado, para que passe a vigorar com a seguinte capitulação: art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o **item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.**

25. Ressalte-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de deixar de manter a cerca operacional do Aeroporto de Araraquara – Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) em condições de impedir a entrada na área operacional de objetos e animais que representem perigo às operações, ou ainda o acesso não autorizado de veículos e pessoas, não restando prejudicada a referida Decisão, no entanto, conforme apontado acima, o enquadramento deve ser modificado.

26. Diante do exposto, destaca-se que o equívoco no enquadramento presente no Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo. (Grifou-se)

27. No presente caso, entende-se que a convalidação deve ser efetuada, conforme previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo, então, ser concedido novo prazo de recurso ao Autuado para, querendo, venha realizar sua manifestação.

28. Cabe mencionar, ainda, que os valores previstos para as infrações capituladas no item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 são: R\$ 8.000,00 (patamar mínimo); R\$ 14.000,00 (patamar médio) R\$ 20.000,00 (patamar máximo).

III - FUNDAMENTAÇÃO

29. Pelas razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.

IV - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 003665/2018**, modificando o enquadramento legal para o art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a **NOTIFICAR** o Interessado, acerca do prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, venha a interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §1º do artigo 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

31. É a Proposta de Decisão.

32. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 17/07/2020, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4550447** e o código CRC **47365F1F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 547/2020

PROCESSO Nº 00065.009059/2018-46

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP**, CNPJ 47.693.643/0001-21, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 665.414.182.

2. O parecer que cuidou da análise do presente caso entendeu pela necessidade de convalidação do enquadramento do item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 para item 23 da mesma Tabela. Apontou, ainda, que os valores previstos para as infrações capituladas no item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 são inferiores aos do item 41, a saber: R\$ 8.000,00 (patamar mínimo); R\$ 14.000,00 (patamar médio) R\$ 20.000,00 (patamar máximo). Assim, não se vislumbra, portanto, possibilidade de agravamento da sanção aplicada em decorrência da convalidação do enquadramento do Auto de Infração. Entendo aderente ao caso. De acordo com o Parecer nº 571/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4550447). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003665/2018**, modificando-o para o art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.107 (a) e (b) e 153.221 (a) do RBAC 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a
- **NOTIFICAR O INTERESSADO** quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/07/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4550728** e o código CRC **70D5AD3A**.

Referência: Processo nº 00065.009059/2018-46

SEI nº 4550728